

DIRLEG-AL  
Fls. 02  
A

ENTRADA

20 JUN. 2023

Ass. do Func. COASP

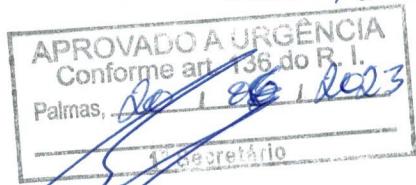


URGENTE

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº , DE JUNHO DE 2023.

26/06/2023



Dispõe sobre a capacitação e treinamento aos profissionais da educação, da saúde e da segurança pública para identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º O Estado do Tocantins poderá oferecer treinamento e capacitação aos profissionais da educação, da saúde e da segurança pública para identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Considera-se abuso qualquer ato comissivo ou omissivo que resulte em negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se:

I – abuso moral: comportamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou adolescente;

II – abuso físico: comportamento que acarrete sofrimento físico ou lesão;

III – abuso sexual: comportamento que constranja a criança ou adolescente a presenciar ou a participar de ato sexual, mediante intimidação, ameaça, coação, chantagem, suborno ou manipulação.

Art. 3º Para viabilizar o oferecimento do treinamento ou capacitação, fica autorizada a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil e com empresas privadas.

Parágrafo único – O Poder Público poderá promover campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o emprego de atos abusivos de qualquer natureza.

Art. 4º O Conselho Tutelar e o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente poderão auxiliar na implementação desta lei, cada um dentro do seu âmbito de competência.



DIRLEG-AL  
Fls. 03  
B

## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 5º – É de responsabilidade do Poder Executivo a disponibilização dos recursos necessários para a realização dos treinamentos, ficando autorizado o uso do espaço e da estrutura de escolas públicas do Tocantins.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de junho de 2023.

  
ALDAIR COSTA-GIPÃO  
Deputado Estadual-PL



DIRLEG-AL  
Fls. 04  
B

**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**JUSTIFICATIVA**

Nosso projeto tem por objetivo a criação de mecanismos práticos para a rápida identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes.

Nossa Constituição Federal, em seu art. 277, informa que é dever da família, da sociedade e do Estado, garantir os direitos da criança, do adolescente e do jovem com absoluta prioridade, pensando sempre no melhor interesse e na proteção integral.

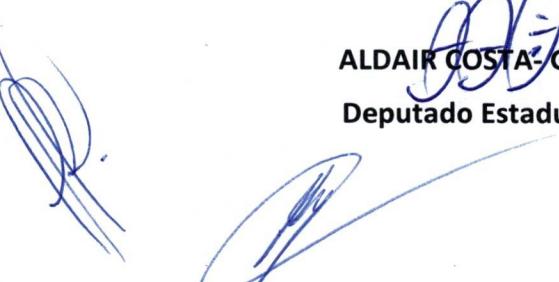
O Estado deve procurar, tanto nas escolas como nos postos de saúde e hospitais, atuar na detecção de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Necessário capacitar nossos profissionais das áreas de saúde e educação para a detecção destes abusos, oferecendo-lhes a devida capacitação para identificar sinais de qualquer espécie.

Os profissionais da educação e da saúde estão na ponta deste processo, sendo fundamentais para a precoce detecção dos abusos, sendo necessário que tenham, além dos instrumentos para denunciar, a capacidade técnica para a identificação dos delitos, sabendo a forma de melhor encaminhar as denúncias às autoridades competentes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei, confiantes que será um instrumento importante para a capacitação dos profissionais e a implementação plena das garantias dos direitos das crianças e adolescentes.

**SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de junho de 2023.**

  
**ALDAIR COSTA-GIPÃO**  
Deputado Estadual-PL

[Imprimir](#)

DIRLEG-AL

Fls. 05  
RJ

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **Pab293edf7e162f523ee4e0d32e2d028fK9315**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei da Casa**

Autor: **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Enviada por: **ALDAIR  
COSTA SOUSA  
(dep.gipao.sousa)**

Descrição: **Dispõe sobre a capacitação e treinamento aos profissionais da educação, da saúde e da segurança pública para identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes.**

Data de Envio: **20/06/2023  
09:39:11**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**ALDAIR COSTA GIPÃO**

